

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001019492 DE 1992

03 - OK
03 - 33,50

NATUREZA : PL

01-0194/92-4 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

ELEMENTA :

Dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos ,
cinemas e teatros nos feriados que especifica, e dá outras provi-
dências.

INDICE :

CASA DE ESPETACULO
FERIADO
FUNCIONAMENTO
HORARIO DE TRABALHO

OBSERVAÇÕES :

ARQUIVADO EM 13/01/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:41:06

CHEFE DA SEÇÃO

00000010544-90





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1191/92

Folha n.º 26 do proc.
N.º 184 de 1992
O funcionário

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 194/92

De autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, o projeto visa proibir que cinemas, teatros e outras casas de espetáculos iniciem suas atividades antes das dezoito horas, nos dias de Natal, Ano Novo e Páscoa.

O objetivo do proponente é tornar menos reduzido o tempo de que os empregados que trabalham nesses estabelecimentos dispõem, para o convívio familiar nesses dias festivos.

Nos aspectos da competência desta Comissão, observamos o seguinte:

a) numa sociedade urbana contemporânea, como a que constitui a metrópole paulista, há numerosíssimas atividades diferenciadas e complementares, sendo impossível haver sincronia nos horários de folga dos respectivos trabalhadores; a coletividade precisa então se ajustar a esta situação, ainda que freqüentemente haja sacrifício de minorias em benefício de maiorias;

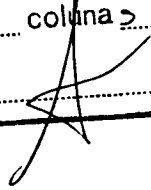
b) numa cidade grande e cosmopolita como São Paulo, onde os credos mais variados são professados e há inúmeros estratos sociais, com diferentes tradições e preferências sobre como aproveitar dias festivos, é oportuno deixar bastante liberdade aos agentes da iniciativa privada, no que concerne os horários de funcionamento do comércio e dos serviços;

c) a alteração proposta para o horário de abertura de cinemas e teatros reduziria as opções de recreação e de contato com espetáculos de valor cultural, para muitos paulistanos.

Pelo exposto, contrário é o parecer.

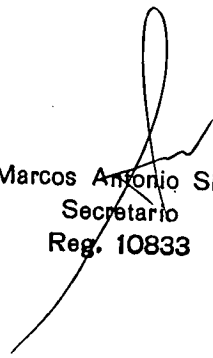
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/10/92.

- Presidente

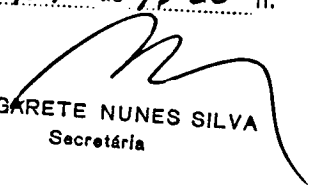
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 10 / 19 92
pagina 05 coluna 1.2
conferido: 

À Doula Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 15 / 10 / 92

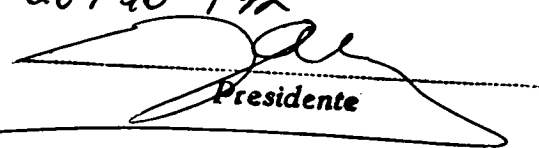

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/10/92 as 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador Arnaldo Mastena
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/10/92


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser lido e verificado sob

folha n.º 27 / 26/10/1992 a) 



RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI Nº 194/92

Folha n.º 27 do proc
N.º 194 de 1992
O funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa dispor sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica.

Determina a propositura que, nos feriados relativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa, as casas de espetáculos, os cinemas e os teatros iniciarão suas atividades somente a partir das 18:00 horas. Como sanção, estabelece o projeto multa variando de 100 a 500 UFM's, equivalentes neste mês respectivamente a Cr\$ 20.099.200,00 e Cr\$ 100.496.000,00.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, as repercussões adviriam do exercício de poder de polícia necessário para o fiel cumprimento da medida, fiscalização essa que, entendemos, deve ser direcionada para assuntos de maior relevância e urgência, tendo em vista a natural escassez dos recursos públicos.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

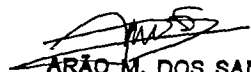
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de outubro de 1992.

Presidente -

Relator -

A A.T.M.

Em, 30/10/92



ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....- 28 -

do processo nº.....194.....de 19.....92...../.....(a).....JBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sub. folha nº

Em/...../.....

(a).....

OK!



DIGITADO
A.T.M.

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 29 do proc.
Nº. 194 de 1992
O. [illegible]

DEFERIDO
★ 09 FEV 1993 ★
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - REQ.D(S/PROC)
13-0019/93-3

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, a volta à tramitação do PL 194/92, deste Vereador, que dispõe sobre o início - das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1993.

[Handwritten signature]

VEREADOR VITAL NOLASCO
Líder do PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 194 de 1992 09.06.92 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 30 fls.

Arquivo em B-197

O Func.º [assinatura]

LISA ANGELA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - SENHOR ASSESSOR CHEFE:

EM ATENÇÃO AO RDS 13-0244/1997, DA VEREADORA ANA MARTINS,
LÍDER DO PC DO B, SEGUE O PRESENTE EXPEDIENTE PARA VOLTA A
TRAMITAÇÃO.

DT 94, 24 DE FEVEREIRO DE 1997.

[assinatura]
MARIA ISABEL FOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 314

Em 24.02.97

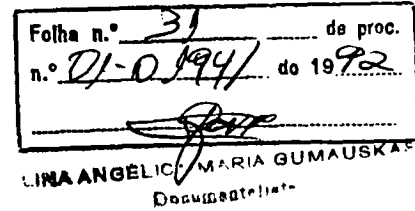
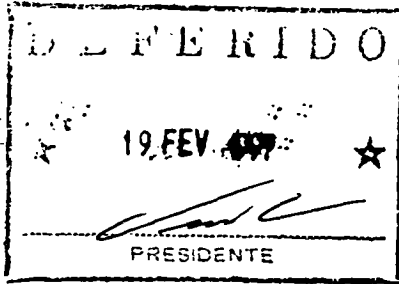
(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



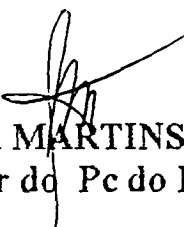
Câmara Municipal de São Paulo

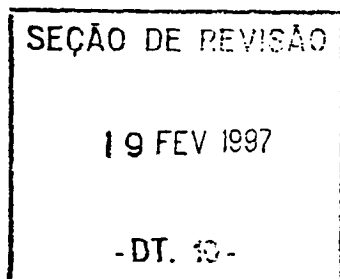
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0244/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 194/92, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre o início das atividades das casas de
espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica.

19
Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
32 02/01/01 a CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº 194 de 19 92 11, 12, 2000 (a) D

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24-02-97
Arquivado novamente em	23-01-2001
Cl. 32	Fls. ° O Func° <i>1277</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

ANEXO 100/10

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº 194 de 19 2- 1º, 9, 92 (a).....

À Comissão de Atividade Econômica -

Para as devidas providências,

02 / 09 / 92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica para aguardar informações.
Em 2/9/92 as 14.00 h.

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



DIGITADO
A.T.M.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/09/92
às 16:00 horas

Folha n.º 11	do proc. n.º 194	de 1992
O funcionário		

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

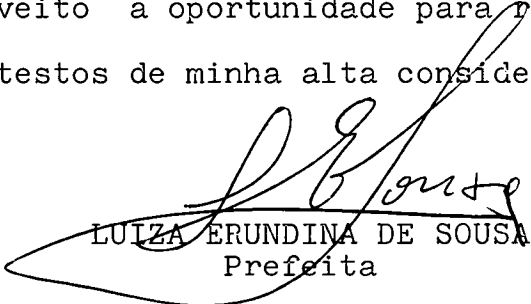
Ofício A. J. L. n.º 415/92
Processo no. 10-005.912-92*96

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0359/92-2

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Atividade Econômica, no ofício no. DT.7/Leg.3/300241/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 194/92, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 6/7 do processo no. 10-005.912-92*96, fls. 3/6 do Memo. ATL. no. 634/92, fls. 4/5 do Memo. ATL. no. 682/92 e fls. 4/6 do Memo. ATL. no. 681/92.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Atividade Econômica

LUZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A. TNM.

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 18/9/92 as 12:15 h.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc.
n.º 194 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º 06

d. o proc. n.º 10.005.912-92*96 em 04 / 09 / 92 (a) [assinatura]

Maria Yolanda T. F. F. F.
Port. Continuo
SAR/ATAJ

INF. 2955/ATAJ/(2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Análise do Projeto de Lei 194/92 que dispõe sobre horário de atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que específica.

SAR/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

No entender desta Assessoria, os dois primeiros quesitos de fls. 4 envolvem matéria de cunho jurídico, de análise sob o prisma constitucional, de competência da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Com relação ao item 3, ao que nos parece, deverá haver uma consulta popular, para se saber o ponto de vista do usuário dos serviços abrangidos pelo Projeto de Lei.

Portanto, em que pese a fiscalização estar a cargo desta Secretaria, nada temos a aduzir quanto ao mérito da propositura, até porque "locais de reunião" se inserem na competência da SEHAB.

Em consequência, propomos a devolução do presente a PREF-ATL, para o que couber.

São Paulo, 04 de setembro de 1992

[assinatura]
ELIZABETH MARIA BELMONTE MENA
Assessora Chefe Substª. -ATAJ

MCRL/magn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	13	do proc.
n.º	194	de 19 92
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Folha de informação nº 07

d. o proc. n.º 10.005.912-92*96 em 04 / 09 / 92 (a)

[assinatura]
Mário Valentim
Fol. Cont.
SAR/ATAJ

INF. 2956/ATAJ/92

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Análise do Projeto de Lei nº 194/92 que dispõe sobre horário de atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que es

pecifica.

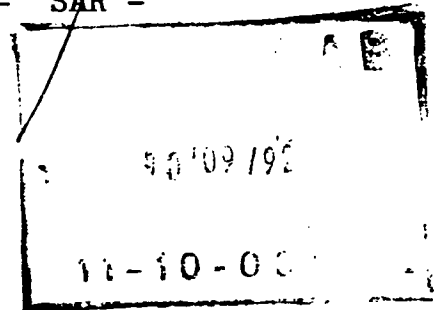
S.G.M./A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Nos termos da manifestação da SAR/ATAJ, encaminhamos o presente, para as providências que julgar necessárias.

São Paulo, 04 de setembro de 1992

[assinatura]
PAULO CESAR FERRARI MASSON
Chefe de Gabinete - SAR -



[assinatura]
EMBM/MCRL/magn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	do proc.
n.º	194	de 1992
O funcionário	[assinatura]	

Folha de informação nº 3

d.o.memo.ATL n.º 634/92

em 30, 6, 92 (a)

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
FOM

EMENTA: PL nº 194/92 -dispõe sobre horário de início de atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados comemorativos de Natal, Ano Novo e Páscoa - Contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - Pelo veto total.

INTERESSADO: Memorando ATL nº 634/92

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 194/92

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Sr. Dr.Procurador Assessor Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM solicita parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 194/92 que objetiva estabelecer horário para início das atividades das casas de espetáculos, teatros e cinemas nos feriados de Natal, Ano Novo e Páscoa.

Não se vislumbra na presente proposta qualquer interesse público que justifique o exercício do poder de polícia do município. Ao contrário, reduz as possibilidades de opção de lazer do paulistano.

Por outro lado, como as casa de espetáculos, cinemas e teatros, salvo algumas exceções, são de propriedade privada, a proposta interfere na livre iniciativa de empresário consagrada no art. 170 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	do proc.
n.º	194	de 1992
funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Folha de informação nº

d. o memo. ATL. nº 634/92

em

30, 6, 92

(a)

ROSÂNGELA CAIARON DA SILVA
Chefe de Administração Geral
PLM

-2-

Além do mais o artigo 2º parágrafo único do projeto prevê multas exageradamente altas a serem aplicadas " segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator". Ora, aplicar multa segundo a capacidade econômica é na realidade, instituir um imposto.

Por todo o exposto, concluímos, opinando pelo veto total ao PL em epígrafe.

São Paulo, 26 de junho de 1992

[assinatura]
ANGELA MARIA CINTRA PINOTI
Procuradora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 194 de 19 92
O funcionário [assinatura]

Folha de informação nº 5

d. o memo ATL nº 634/92 em 30 / 6 / 92

ROSÂNGELA CANAVEZ
Oficial de Administração Geral
PGM

INTERESSADO: Memorando ATL nº 634/92

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 194/92

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Dra. Procuradora Geral

Com o parecer retro, que aprovamos.

São Paulo, 29 de junho de 1992.

[assinatura]
LAAN DE OLIVEIRA BARROS
Procurador Assessor Chefe
Assessoria Jurídico-Consultiva
PGM

AMCP/mac

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	do proc.
n.º	194	de 1992
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Folha de informação n.º

6

d. o Memo ATL n.º 634/92

30

6

92

(a)

ROSÂNCELA CAMARGO DA S.

Oficial de Administração Geral

F. 1. A

INTERESSADO: Memorando ATL n.º 634/92

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 194/92.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Sra. Dra. Procuradora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, o parecer oferecido pela Assessoria Jurídico-Consultiva, desta Procuradoria Geral, que acolho, a respeito do Projeto de Lei n.º 194/92, propugnando o seu veto total.

Proponho, entretanto, que se o projeto de lei "sub examine" vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 29.06.92

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES

Procuradora Geral do Município

PGM

AMCP/mac



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 194 de 1992
O funcionário

Folha de informação n.º 04

o Memorando n.º A.T.L. 682

em 22 / 06 / 92 (a)

Rosa / Parecida Cam
Departamento de Letros
O.A.G. I

Int.: Câmara Municipal

Ass.: Dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados.

T.M.A.T.

Sra. Assistente Técnico II

Sonia de Lourdes Cavalheiro

O projeto nos parece por demais abrangente, visto que atinge as casas de espetáculos, cinemas e teatros. Existem normas estabelecidas pela tradição, pela conveniência e pelo bom senso que deveriam ser consideradas antes de se meter tudo no mesmo saco. A saber:

- não é praxe a realização de espetáculos teatrais no Natal

e no Ano Novo. Estes feriados têm um caráter (abstraído o seu significado religioso) diferente da Páscoa: nos dois primeiros, as famílias se reúnem, e as pessoas preferem ficar em casa, no convívio com os seus, do que ir a qualquer espaço de lazer e ou diversão. Na Páscoa, contudo, que faz parte de um chamado "feriadão", as pessoas que não viajam procuram distração fora de casa. Parece-nos que espetáculos destinados ao público infantil (os únicos que têm início antes das 18h) costumam, nesta ocasião, ter bom público.

Nos casos excepcionais de espetáculos infantis que realizam sessões no Natal e no Ano Novo (e quando estas datas caem no sábado e no domingo, únicos dias de apresentação normal do teatro infantil), fazem-no voluntariamente, sabedores que são do risco da casa vazia - ou quase.

- Cinemas funcionam diariamente à tarde e à noite. Alguns iniciam suas sessões às 14:00h, outros às 15:00h (com variantes) e alguns poucos às 16:00h. A consideração que faremos a seguir pode parecer tola, dado o seu caráter sentimental: os solitários, cuja solidão torna-se mais aguda nestas datas, muitas vezes encontram nos cinemas o espaço onde esquecem temporariamente seus males. Com certeza, numa grande metrópole, os solitários existem em maior número do que os funcionários dos cinemas, os evidentes beneficiários desta prová -

.../...

vel lei. As leis não devem ter alcance amplo, beneficiando o mais número possível de cidadãos? Leis de curto alcance, como esta, parecem sempre destinadas a privilegiar um número reduzido de pessoas - no caso, somente os funcionários dos cinemas, visto que, para o teatro, repetimos, interessa a realização de espetáculos infantis no domingo de Páscoa e normalmente não são feitos espetáculos no Natal e no Ano Novo.

Maria Lúcia Pereira

MARIA LÚCIA PEREIRA

Pesquisadora Assuntos Culturais

T.M.G.

MLP/rac

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob n.º.....05.....

Em.....24, 06, 92.....

(a).....

MB
Suzel...
T.M.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 194 de 1992
O funcionário [assinatura]

Folha de Informação n.º 05

d o Memo. n.º 682/92-ATL

em 24 / 06 / 92

(a)

Suzel M. B. Godinho de Souza
Administrador
T.M.G.

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei 01-0194/92-4 que dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica

SMC-GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Devolvemos o presente com a manifestação deste Departamento, às fls. retro.

Em 24 de junho de 1992

[assinatura]
Sylvio Zilber

Coordenador
Departamento de Teatros

SMPGS/smpgs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 194 de 19 92
O funcionário [assinatura]

20
X

Folha de informação nº - 04 -

d. o memº ATL nº 681/92

em 11 / 08 92
M.ª Lúcia G. de Lima
SAR/SQUOS

INF.Nº 181/92/GRUPO NORMATIVO/O.I.08/SAR/ATAJ/90

Interessado : Memorando ATL nº 681 de 12/06/92

Assunto : Projeto de Lei nº 194/92

SAR/SQUOS

Sr. Supervisor

Trata o presente do Projeto de Lei nº 194/92 que dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica.

Nesse sentido, o artigo 1º desse documento normativo preconiza:

"Nos feriados comemorativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa, as casas de espetáculos, os cinemas e os teatros, estabelecidos no Município iniciarão suas atividades somente a partir das 18 (dezoito) horas."

Há de se salientar, preliminarmente, competir ao Município a fixação de horário e condições de funcionamento de estabelecimentos em geral, conforme o preconizado no capítulo "Do Exercício da Atividade Econômica" da Lei Orgânica. Pode-se afirmar ser essa prerrogativa voltada ao interesse da coletividade no concernente à preservação do sossego público.

Por outro lado, nessa mesma lei está prevista a adoção pelo Município de medidas protetivas aos trabalhadores, especificamente no âmbito das condições de segurança e salubridade dos locais de trabalho.

Nº P.L. em pauta são feitas referências a horário de funcionamento e às condições de trabalho dos integrantes das categorias laborais que explicita, no entanto, não sob o enfoque das proposições constantes da Lei Orgânica acima referidas. Evidencia-se na redação desse P.L. a intenção de se disciplinar uma questão eminentemente de cunho trabalhista através do Poder Público Municipal. Tal postura, a nosso ver, se constitui em uma impropriedade, visto deverem ser assuntos dessa natureza debatidos e equacionados pelos respectivos órgãos representativos das classes envolvidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
n.º 144 de 1992
O funcionário 25

Folha de informação nº - 05 -

d. o memº ATL nº 681/92

em 11 / 08 / 92 (a)

Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente a sanção da matéria abordada no Projeto de Lei nº 194/92 pelo Executivo, na hipótese do mesmo vir a ser aprovado pela Câmara Municipal.

11.agosto.92

CARLOS IALMAR ZACRISON

Engº Grupo Normativo

SAR/SGUOS

SAR/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Encaminhamos este expediente a V.Sª, com as considerações feitas na manifestação anterior, em atenção ao solicitação na inicial.

11.agosto.92

ANTONIO DOMINGOS BATTAGLIA

Supervisor Geral de U.O.S.

SAR

CIZ/mlgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 194 de 1992
O funcionário

Folha de Informação n.º 06

d.o. memorando n.º ATL 681/92 em 12./08./92 (a)

CARIELE M. V. C. TAVARES
SAR/CAB

INT : Memorando ATL 681/92 de 12/06/92

ASS : Projeto de Lei nº 194/92

SGM-ATL

Sra. Assessora

Nilza M. do Amaral Gurgel

Encaminhamos o expediente com as considerações feitas pelo Grupo Normativo da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo de SAR, à fls 4 e 5 do presente.

PAULO CESAR F. MASSON

Chefe de Gabinete

SAR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	23	do proc.
n.º	194	de 1992
O funcionário		

Folha de Informação n.º

d. o. processo n.º 10-005.912-92*96.....em...../...../.....(a).....

SENHORA ASSESSORA CHEFE

Providenciado conforme quota de fls. 7vº, ofício e cópias xerográficas de fls. 6/7 do presente processo, fls. 3/6 do Memorando ATL. nº.. 634/92, fls. 4/5 do Memorando ATL. nº 682/92 e fls. 4/6 do Memorando ATL. nº 681/92.

Em de de 1992

FRANCESLY SAWAIA CERULLI
Chefe de Seção - SGM.-ATL.

sffs

Juntado S....., nesta data,....., documento S.... e folha de
informação, rubricado.. sob n.º 24 e 25.....
Em. 28.09.92.

(a).....

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 194 de 19 92
O funcionário [assinatura]

PARECER
1155/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 194/92

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, proibir o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros estabelecidos no Município, antes das 18 (dezoito) horas, nos feriados comemorativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa.

Os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades: multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias e cassação do Alvará de Funcionamento.

Segundo a justificativa, a iniciativa objetiva beneficiar os funcionários dos estabelecimentos supracitados, penalizados por não poderem passar os referidos feriados com seus familiares.

No âmbito da competência desta Comissão, foram pedidas informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, fomos informados que a propositura é prejudicial aos consumidores, na medida em que reduz as opções de lazer da população; interfere também no direito de livre iniciativa dos empresários dos setores envolvidos, e as multas propostas são exageradamente altas (de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 194 de 19 92
O funcionário mas

Cr\$ 16.319.600,00 a Cr\$ 81.598.000,00, em valores de setembro de 1992).

Em vista do exposto, portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 28 de setembro de 1992.

Presidente - *Car. J. Re*

Relator -

↓
MÁRIO NODA

Prunaias
Amber

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01/10/1992

pagina 47 coluna 1ª

Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 01/10/92

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 01/10/92 as 16:30 h. Marcos Antônio Silva
Secretário,
Reg. 10833

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

letra n.º 26/13/10/92/1-a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
R.º	194	de 19 92
Condição		

LIDO HOJE	09 JUN 1992
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
ATIVIDADE ECONÔMICA	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0194/92-4

Dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nos feriados comemorativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa, as casas de espetáculos, os cinemas e os teatros, estabelecidos no município, iniciarão suas atividades somente a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, levando-se em conta para sua aplicação a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1992.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proo.
R.º	194	do 1922
Câmara		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer o horário de início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros, estabelecidos no município, nos feriados de Natal, Ano Novo e Páscoa. Segundo a propositura, poderão iniciar suas atividades somente a partir das 18 horas.

Ocorre que nesses três dias do ano são comemoradas datas importantes, quando as famílias se reúnem, se confraternizam. Mas, muitos trabalhadores são impedidos de ficar ao lado de suas famílias, tendo em vista a necessidade de trabalharem nos dias feriados.

As casas de espetáculos, os cinemas e os teatros que têm funcionamento normal nesses feriados são obrigadas a convocar seus empregados para o trabalho, devido aos seus horários de início de atividades.

Com este projeto de lei estamos propondo, portanto, que tais estabelecimentos comecem a funcionar a partir das 18 horas, facilitando, desta forma, aos empregados a confraternização familiar mais prolongada.

Outrossim, como são apenas três os feriados em que fazemos a restrição de horário de início de atividade, cremos não estar prejudicando economicamente os estabelecimentos em tela.

A par do exposto, esperamos que o Egrégio Plenário aprove por unanimidade esta propositura, por se revestir de elevado interesse de uma categoria de trabalhadores já tão sacrificada em função dos plantões a que são submetidos em fins-de-semana e tantos outros feriados.

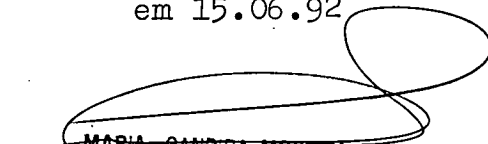


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

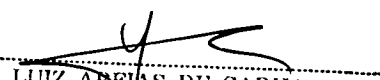
Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....194.....de 19.....92 15 06 92.....(a).....*Condição*

Sobre o assunto, nada consta.
em 15.06.92


MARIA CÂNDIDA MOURA FORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/06/92


LUIZ ANÍBAL DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/92 às 16:45 hs.

JP

Ao Nobre Vereador
para relatar.

José Inácio, dif. vereador
Valério Fenech

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 25 de

junho

de 19. 92

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 07.08.92

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	194	de 19 92
O funcionário	R	

PARECER
0901/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 194/92.

O projeto de lei nº 194/92, de iniciativa do nobre Vereador Vital Nolasco, dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculo, cinemas e teatros nos feriados comemorativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa.

Determina a propositura em tela que o início das atividades dos - estabelecimentos já referidos, naquelas datas de confraternização universal, se dê a partir das 18 horas.

A matéria deve prosperar, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seus artigos 13, I e 160, II.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/92.

Presidente

Relator

Ulisses Kauer

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 92
pagina 47 coluna 2ª
conferido: *[assinatura]*

[assinatura]
SECRETARIA DE ECONOMIA

À
Com. de Ativ. Econômica
Em 13/08/92.

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 13/8/92 as 16:10 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador Mário Noda
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

13 / 08 / 92
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÓD. Juntado nesta data assim para informação, o bricado sob
folha n.º 05 125/08/92 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 194 de 19 92
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 194/92:

1º) Enquadra-se no âmbito da competência do Legislativo Municipal a restrição de horários prevista no art. 1º do projeto em tela?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre os efeitos da iniciativa sobre a atividade econômica, a nível municipal?

3º) Como o Executivo analisa a propositura sob o ponto de vista do usuário dos serviços abrangidos pelo projeto?

Mário Noda, em 24.08.92
Relator

Deferido

Eder Jofre
Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Eder Jofre
Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

DEFIRO,
SP 26.08.92

PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

Leg 3
por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 26.03.92
[Signature]
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto de Lei.

28-08-92

[Signature]
Sônia Maria Perzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

28-08-92

Marcos Antonio Leonidas
Oficial Legislativo

SEGUE *m*....., juntados....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folhas..... n.º *6 a 10*
Em *1º/9/92*

RECEBIDO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 6 do Proc.
Nº 194 de 1992
funcionário

São Paulo, 28 de agosto de 1992.

DT.7/Leg.3

DT7-LEG3
OFICIO N.300241/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 194/92 de autoria do Vereador Vital Nolasco - que dispõe sobre o início das atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 194/92 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DIGITADO
A.T.M. JANCAS

DT7-LEG3
OFICIO N.300241/92

Folha n.º 1 de proc.
R.º 194 de 1992
Conjuz

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 02 JUN 92
AS 08H00

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0194/92-4

Folha N.º 7 de proc.
R.º 194 de 1992
O funcionário

Dispõe sobre o início ds atividades das casas de espetáculos, cinemas e teatros nos feriados que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nos feriados comemorativos ao Natal, Ano Novo e Páscoa, as casas de espetáculos, os cinemas e os teatros, estabelecidos no município, iniciarão suas atividades somente a partir das 18 (dezoito) horas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III - Cassação do Alvará de Funcionamento.

-Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, levando-se em conta para sua aplicação a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1992.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Folha Nº. 8 do proc.	Folha nº 02 do Proc.
de 1992	N.º 194 de 1992
O funcionário	O Funcionário



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Atividade Econômica:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 194/92:

1º) Enquadra-se no âmbito da competência do Legislativo Municipal a restrição de horários prevista no art. 1º do projeto em tela?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre os efeitos da iniciativa sobre a atividade econômica, a nível municipal?

3º) Como o Executivo analisa a propositura sob o ponto de vista do usuário dos serviços abrangidos pelo projeto?

Mário Noda, em 24.08.92
Relator

Deferido

Eder Jofre
Eder Jofre
Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Eder Jofre
Eder Jofre
Presidente da Comissão
de Atividade Econômica

DEFIRO,
SP. 26.08.92

Paulo Kobayashi
PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº.	9	de	proc.
Nº.	194	de	1992
São Paulo			

n São Paulo, 28 de agosto de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 241/92 de 28.08.92 solicitando subsídios para emissão de Parecer pela Comissão de Atividade Econômica referente ao P.L. nº 194/92.

Anexo: Cópias xerográfica do P.L. nº 194/92 e despacho da Comissão solicitante.

31/08/92

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. e A.T.L.